



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 009/99

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ANTÔNIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1.998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos; ou

II - se pagos parceladamente, em até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e 25% (vinte e cinco por cento) dos juros devidos.

Artigo 2º) Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Setor de Tributos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo 3º) O beneficiário fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º) O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Setor de Tributos, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao encarregado do Setor de Tributos, dentro de sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

Parágrafo 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º) O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Artigo 6º) Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Artigo 7º) O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º) O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituído, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º) A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10) Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A.

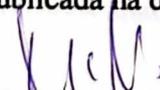
Artigo 11) O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Artigo 12) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 27 de Abril de 1.999


ANTÔNIO PEDRO QUIRINO
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.


MARIA REGINA PEREIRA
-Secretária-

MINUTA DE CONTRATO

Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica

O BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, neste instrumento abreviadamente denominado BANCO ou CONTRATADO, por sua agência bancária nº 1441-9 – Angatuba – SP, estabelecida à Rua Major Pereira de Moraes, nº 559, centro, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/161527, representado pelo seu gerente o senhor WILSON RICARDO MORELLI, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade com RG nº 5.277.566-SP e CPF nº 588.512.918-53, abaixo assinado, e de outro lado, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, pessoa jurídica de direito público, estabelecida à Rua João Lopes Filho, nº 120, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.234/0001-91, representada pelo senhor Prefeito Municipal, o senhor ANTONIO PEDRO QUIRINO, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade com RG nº 3.191.063-SP e do CPF nº 038.447.498-53, adere ao presente Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica, registrado no Primeiro Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Brasília – DF, sob o nº _____, em ___/___/___, tem entre si justo e acordado as seguintes CLÁUSULAS ESPECIAIS abaixo expostas.

Cláusula Primeira

A CONTRATANTE se utilizará da seguinte modalidade de cobrança em carteira 11, 17 e 18.

Cláusula Segunda

A CONTRATANTE será identificada no sistema do BANCO, no arquivo remessa ou no arquivo retorno pelo seguinte número de contrato:

Nº CONTRATO	CARTEIRA	C/C CONTRATANTE
	18, 11 e 17	6.122-0

Cláusula Terceira

A troca de informações entre o BANCO e a CONTRATANTE se dará da seguinte forma:

- transmissão de dados, através de comunicação por linha telefônica; ou
- cartucho; ou
- fita magnética; ou
- extrato de movimentação de cobrança.

Cláusula Quarta

O aviso de cobrança a ser enviado ao sacado será impresso, numerado, emitido e postado pelo BANCO.

Cláusula Quinta

Os valores recebidos pelo BANCO, em pagamento dos títulos de cobrança na modalidade citada na cláusula primeira deste instrumento, serão creditados na conta corrente da CONTRATANTE de nº (ver conta nova), agência 1441-9.

Parágrafo Primeiro – O BANCO transferirá os recursos tratados no caput desta cláusula, para a conta corrente da CONTRATANTE, no 1º dia útil após a arrecadação.

Cláusula Sexta

Pelos serviços de cobrança prestados, serão devidas pela CONTRATANTE ao BANCO, os valores indicados abaixo, por cada etapa:

- 1ª etapa – R\$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos) por aviso de cobrança;
- 2ª etapa – R\$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos) por aviso de cobrança; e
- 3ª etapa – R\$ 4,00 (quatro reais) por aviso remetido ao cartório.

Parágrafo Primeiro – As tarifas referidas nesta cláusulas serão debitadas na conta corrente da CONTRATANTE, constante da cláusula quinta, nas seguintes datas:

- a) Registro de título, instruções e alterações, na data do processamento do arquivo remessa, da instrução ou da alteração;
- b) Baixa, na data da baixa;
- c) Impressão e postagem, fornecimento de aviso de cobrança pré-impresso e carnê, na data de solicitação do aviso de cobrança ou do carnê; e
- d) Liquidação de título sem registro, na data do processamento da liquidação.

Cláusula Sétima

O presente contrato vigera pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua formalização, e não havendo expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, o vencimento será automática e sucessivamente prorrogado por igual período, mantidas as demais cláusulas e condições ora pactuadas.

Cláusula Oitava

A CONTRATANTE declara que recebeu as CLÁUSULAS GERAIS do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica, que está registrado no Primeiro Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos da Brasília – DF, sob o nº _____, em ____/____/____, tendo pleno conhecimento de seu teor e estando de acordo com seus termos.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Angatuba, _____ de _____ de 1999


Antônio Pedro Quirino
P/Contratante

P/Banco

Testemunhas